

baseou uma decisão de acreditação incondicionada sofreram alteração, o Conselho de Administração pode, a todo o tempo, determinar a abertura de um procedimento de reapreciação da acreditação.

Nestes termos, a presente Resolução determina que a acreditação dos ciclos de estudos que não recebam novos alunos durante períodos determinados possa ser reapreciada, podendo nos termos gerais, ser revogada a acreditação vigente caso não venha a ser demonstrada a manutenção das condições legais para a sua emissão, sem prejuízo da adoção de medidas de salvaguarda dos alunos que se encontrem a frequentar os ciclos de estudos em questão.

Foram ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado.

Assim:

Nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto -Lei n.º 369/2007, de 5 de novembro, do n.º 1 do artigo 54.º -A do Decreto -Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na versão do Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, e da alínea e) do n.º 2 do artigo 11.º dos Estatutos da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de novembro, o Conselho de Administração da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior resolve o seguinte:

1 — O Conselho de Administração da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES) determina a reapreciação da acreditação:

a) De ciclos de estudos conferentes do grau de licenciado em que não se verifique a matrícula de novos alunos durante dois anos letivos consecutivos.

b) De ciclos de estudos conferentes dos graus de mestre e de doutor em que não se verifique a matrícula de novos alunos durante três anos consecutivos.

2 — Nos termos dos números 2 e 3 do artigo 41.º do Regulamento n.º 392/2013, do Conselho de Administração da A3ES, o procedimento de reapreciação da acreditação rege-se pelas disposições aplicáveis ao procedimento de avaliação para efeitos de acreditação, podendo limitar-se à averiguação da manutenção dos pressupostos legais da acreditação em relação a cuja permanência existam dúvidas.

3 — No caso da parte final do número anterior, o Conselho de Administração indica à instituição de ensino superior interessada, na notificação da decisão que determina a abertura do procedimento de reapreciação da acreditação, quais os pressupostos legais da acreditação a averiguar e quais os elementos do pedido de acreditação previstos no n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento n.º 392/2013 que devem ser submetidos através do formulário eletrónico a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo.

4 — Se, concluído o procedimento de reapreciação da acreditação disciplinado no Regulamento n.º 392/2013, a instituição do ensino superior interessada não demonstrar a manutenção das condições legais de que depende a acreditação, o Conselho de Administração procede à sua revogação, nos termos do artigo 43.º daquele Regulamento.

5 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a revogação da acreditação a que se referem os números anteriores implica a cessação do funcionamento do ciclo de estudos em questão, nos termos gerais, mas não prejudica a validade ou a eficácia dos graus e diplomas conferidos ao abrigo daquela acreditação.

6 — O ciclo de estudos cuja acreditação tenha sido revogada pode continuar a funcionar nos dois anos letivos seguintes à data da revogação, exclusivamente com os alunos nele matriculados e inscritos à data daquela, por forma a possibilitar-lhes a sua conclusão, podendo a decisão de revogação fixar um prazo diferente quando especiais circunstâncias de funcionamento do ciclo de estudos ou da situação dos alunos matriculados e inscritos o justifiquem.

7 — A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do ano letivo de 2015-2016.

6 de outubro de 2015. — O Presidente do Conselho de Administração, *Alberto Manuel Sampaio de Castro Amaral*.

209026116

Resolução n.º 43/2015

Acreditação de ciclos de estudos que compreendam «anos preparatórios», «ciclos básicos» ou outras ofertas similares

Nos últimos anos, algumas instituições de ensino superior têm oferecido a possibilidade de realização da parte inicial da respetiva formação curricular em «anos preparatórios» ou «ciclos básicos» ministrados em instituições de ensino superior diversas. Estes «anos preparatórios» ou «ciclos básicos» integram os ciclos dos estudos em questão, na medida em que a aprovação obtida nas unidades curriculares neles compreendidas confere créditos cuja acumulação permite a obtenção dos graus

académicos correspondente àqueles ciclos de estudos. Assim, independentemente de qualquer aquiescência por parte de entidades públicas que possa ter merecido para outros efeitos, em particular de financiamento do ensino, o funcionamento dos «anos preparatórios» ou «ciclos básicos» depende de acreditação pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, no contexto dos ciclos de estudos em que se integram, como condição da sua entrada e manutenção em funcionamento.

No entanto, as instituições de ensino superior que pretendem acreditar ciclos de estudos compreendendo «anos preparatórios» ou «ciclos básicos» nem sempre têm fornecido as informações necessárias a eles relativas aquando da formulação dos pedidos de acreditação dos ciclos de estudos em questão, situação que, em benefício da qualidade do ensino superior, e, portanto, dos alunos, bem como das próprias instituições de ensino superior e do sistema de avaliação e acreditação do ensino superior, é conveniente inverter.

Nestes termos, a presente Resolução vem esclarecer que os «anos preparatórios» ou «ciclos básicos» estão compreendidos nos ciclos de estudos a que respeitam, para todos os efeitos legais. Além disto, disciplina as relações e influências mútuas entre os referidos «anos preparatórios» e «ciclos básicos», por um lado, e os ciclos de estudos a que respeitam, por outro, para efeitos de acreditação, em particular permitindo, para evitar soluções de clara desproporcionalidade, que a recusa de acreditação possa incidir apenas sobre os «anos preparatórios» ou «ciclos básicos» quando os ciclos de estudos a que respeitam reúnam, sem eles, as condições legais para serem acreditados.

Foram ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado.

Assim:

Nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de novembro, do n.º 1 do artigo 54.º-A do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na versão do Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, e da alínea e) do n.º 2 do artigo 11.º dos Estatutos da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de novembro, o Conselho de Administração da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior resolve o seguinte:

1 — Aquando da formulação dos pedidos de acreditação de ciclos de estudos, as instituições de ensino superior requerentes fornecem a informação integral dos ciclos de estudos em questão, incluindo a informação relativa aos «anos preparatórios», «ciclos básicos» ou ofertas similares em instituições de ensino superior diversas compreendidos nos ciclos de estudos em questão.

2 — Os pedidos de acreditação referidos no número anterior contêm toda a informação requerida pelo artigo 28.º, 1 do Regulamento n.º 392/2013, de 16 de outubro, da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior relativamente à instituição de ensino superior requerente e à instituição na qual se pretende ministrar os «anos preparatórios» ou o «ciclo básico» em questão.

3 — A avaliação do ciclo de estudos e dos anos preparatórios ou do ciclo básico pode incluir todos os meios previstos no artigo 13.º do Regulamento 392/2013, de 16 de outubro.

4 — O não cumprimento do disposto nos números antecedentes ou o não cumprimento dos requisitos legais para a acreditação dos ciclos de estudos por razões que respeitem exclusivamente aos «anos preparatórios» ou «ciclos básicos» implica a não acreditação desta componente, mas não do ciclo de estudos a que respeitam.

5 — A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do ano letivo de 2015-2016.

6 de outubro de 2015. — O Presidente do Conselho de Administração, *Alberto Manuel Sampaio de Castro Amaral*.

209026051

AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

Despacho n.º 11989/2015

Nos termos dos n.ºs 3, 9 e 15 da deliberação do Conselho de Administração n.º 1856/2015, publicada na 2.ª série do *Diário da República* n.º 195, de 6 de outubro de 2015, no âmbito da qual me foram delegados os poderes necessários para decidir os assuntos desenvolvidos e tratados pela Direção de Relações Exteriores (DRE) no tocante à área de cooperação e desenvolvimento, e nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Código do Procedimento Administrativo e do artigo 27.º, n.ºs 1 e 3, dos Estatutos da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, decido:

1 — Subdelegar no Diretor de Relações Exteriores (DRE), Eng.º José Manuel da Costa de Sousa Barros, os poderes necessários para autorizar a realização de despesas inerentes à atividade da DRE no tocante